CÂMARA DE Itabaiana
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

MENSAGEM Nº ___/2026

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente **Projeto de Resolução**, que institui o **Estatuto da Fiscalização Parlamentar da Câmara Municipal de Itabaiana**, estabelecendo normas orientadoras para o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa decorre da necessidade de reunir, em um único diploma normativo, diretrizes destinadas a conferir maior segurança jurídica ao exercício da atividade parlamentar de fiscalização, harmonizando as prerrogativas inerentes ao mandato com os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos Poderes, da transparência administrativa, da eficiência e da proteção dos direitos fundamentais.

O projeto sistematiza regras relacionadas ao acesso às informações públicas, à atuação fiscalizatória presencial, à proteção dos usuários dos serviços públicos, à observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, à tutela das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e das pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como disciplina a elaboração de relatórios de fiscalização e os limites inerentes ao exercício da atividade parlamentar.

A proposta não cria novas competências, não altera as atribuições constitucionais ou regimentais da Câmara Municipal, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo. Seu objetivo é consolidar normas orientadoras, promover uniformidade procedimental e fortalecer o exercício responsável, transparente e institucional da função fiscalizatória.

Convictos de que a matéria representa importante instrumento de aperfeiçoamento da atuação parlamentar e de fortalecimento das instituições democráticas, submetemos o presente **Projeto de Resolução** à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Itabaiana/SE, 13 de julho de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

CÂMARA DE Itabaiana
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03 /2026

INSTITUI O ESTATUTO DA FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, DISCIPLINA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ESTABELECE GARANTIAS, DIREITOS, DEVERES E LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA, ASSEGURA A PROTEÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, DAS CRIANÇAS, DOS ADOLESCENTES, DAS PESSOAS IDOSAS E DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, apresenta a seguinte:

ESTATUTO DA FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução institui o Estatuto da Fiscalização Parlamentar da Câmara Municipal de Itabaiana, disciplinando o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Sergipe, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, estabelecendo garantias institucionais, prerrogativas parlamentares, deveres, limitações constitucionais e mecanismos destinados à proteção dos direitos fundamentais dos administrados, assegurando o equilíbrio entre a fiscalização da Administração Pública e a continuidade da prestação dos serviços públicos.

Art. 2º A fiscalização da Administração Pública Municipal constitui função institucional do Poder Legislativo Municipal, exercida mediante controle externo, nos termos dos arts. 29 e 31 da Constituição Federal, observadas as competências previstas na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara Municipal e nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da fiscalização parlamentar observará os princípios da separação dos poderes, da harmonia institucional, da legalidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da eficiência, da transparência, da supremacia do interesse público e da proteção dos direitos fundamentais.

Art. 3º São princípios orientadores da atividade fiscalizatória:

I – Legalidade;
II – Moralidade administrativa;
III – publicidade;
IV – Transparência;
V – Eficiência;
VI – Razoabilidade;
VII – proporcionalidade;
VIII – separação e harmonia entre os Poderes;
IX – Supremacia do interesse público;
X – Continuidade dos serviços públicos;
XI – dignidade da pessoa humana;
XII – proteção integral da criança e do adolescente;
XIII – proteção da pessoa idosa;
XIV – proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade;
XV – Proteção dos dados pessoais;
XVI – boa-fé objetiva;
XVII – cooperação institucional;
XVIII – segurança jurídica.

Art. 4º A atividade fiscalizatória destina-se à verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e regularidade da atuação administrativa, da correta aplicação dos recursos públicos municipais, da adequada prestação dos serviços públicos e da observância dos direitos assegurados aos administrados.

Art. 5º Nenhuma disposição desta Resolução poderá ser interpretada como limitação às prerrogativas constitucionais da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa Diretora ou dos Vereadores, ressalvados os limites decorrentes da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno, da legislação vigente e da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores acerca da separação dos Poderes e da fiscalização parlamentar.

TÍTULO II - DO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

Art. 6º O Vereador possui direito de acesso às informações públicas de interesse coletivo ou geral produzidas, armazenadas, custodiadas ou mantidas pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), da Lei Orgânica Municipal e desta Resolução.

§1º O acesso às informações públicas constitui prerrogativa inerente ao mandato parlamentar e independe de autorização prévia da Câmara Municipal ou de deliberação de seus órgãos colegiados quando se tratar de informações públicas cujo acesso seja assegurado pela legislação.

§2º O exercício dessa prerrogativa observará os limites impostos pelo sigilo constitucional, legal, judicial, fiscal, bancário, médico, profissional e pelos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à proteção de dados pessoais.

Art. 7º O Vereador poderá solicitar individualmente, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e nas demais normas aplicáveis:

I – Informações administrativas de interesse público;
II – Cópias de processos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal;
III – contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, ajustes e respectivos aditivos;
IV – Documentos relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
V – Relatórios de gestão, auditoria e controle interno, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal;
VI – Pareceres técnicos;
VII – processos licitatórios e documentos correlatos;
VIII – documentos públicos em geral;
IX – Outras informações de interesse público não submetidas a restrição legal de acesso.

§1º O exercício da prerrogativa prevista neste artigo não autoriza o acesso, a divulgação ou o tratamento de dados pessoais, especialmente dados pessoais sensíveis, sem fundamento jurídico previsto na Lei Federal nº 13.709/2018, devendo ser observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas.

§2º Sempre que possível, as informações que contenham dados pessoais deverão ser disponibilizadas mediante anonimização, pseudonimização ou outra técnica apta à preservação da identidade dos titulares, sem prejuízo da efetividade da fiscalização parlamentar.

§3º O acesso a informações classificadas como sigilosas ou protegidas por sigilo fiscal, bancário, médico, profissional, judicial ou por qualquer outra hipótese legal específica dependerá da observância dos requisitos e procedimentos previstos na legislação aplicável.

§4º O órgão ou entidade responsável deverá franquear acesso imediato quando a informação estiver disponível, observados os procedimentos e prazos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.

§5º A negativa de acesso deverá ser formalmente motivada, indicando o fundamento legal da restrição, a autoridade responsável pela decisão e os meios administrativos cabíveis para sua revisão.

Art. 8º Aplicam-se ao acesso às informações públicas as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 12.527/2011, da Lei Federal nº 13.709/2018, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno da Câmara Municipal e das demais normas correlatas.

TÍTULO III - DO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO PARLAMENTAR

Art. 9º A função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal compreende o exercício das prerrogativas individuais do Vereador e a atuação institucional da Câmara Municipal, observadas as competências constitucionais, legais e regimentais de cada modalidade de atuação:

I – Individualmente pelo Vereador, mediante acompanhamento da prestação dos serviços públicos, obtenção de informações públicas, formulação de requerimentos, encaminhamento de representações aos órgãos competentes e utilização dos demais instrumentos inerentes ao mandato parlamentar;

II – Institucionalmente pela Câmara Municipal, por intermédio da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes, das Comissões Especiais, das Comissões Parlamentares de

Inquérito e dos demais órgãos previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Parágrafo único. A atuação individual do Vereador não substitui nem interfere na fiscalização institucional atribuída aos órgãos colegiados da Câmara Municipal.

Art. 10. Constituem órgãos legitimados para a realização da fiscalização institucional:

I – Mesa Diretora;
II – Comissões Permanentes;
III – Comissões Especiais;
IV – Comissões Parlamentares de Inquérito;
V – Vereador formalmente designado ou autorizado por órgão colegiado competente, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 11. As diligências, inspeções, auditorias, vistorias, visitas técnicas e demais procedimentos realizados em nome da Câmara Municipal dependerão de deliberação, designação ou autorização do órgão competente previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

§1° A fiscalização institucional não exclui as prerrogativas individuais inerentes ao mandato parlamentar.

§2° A exigência prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às atividades realizadas em nome da Câmara Municipal ou de seus órgãos colegiados, não restringindo o direito do Vereador de acompanhar a prestação dos serviços públicos e obter informações públicas na forma da legislação.

Art. 12. A atuação individual do Vereador não se confunde com a fiscalização institucional exercida pela Câmara Municipal, ressalvadas as hipóteses de representação, designação ou autorização formal previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno.

Art. 13. O exercício da atividade fiscalizatória não confere ao Vereador, individualmente considerado, poder de polícia administrativa, disciplinar ou coercitiva, nem autoriza a prática de atos próprios da função administrativa ou a substituição da autoridade competente na condução dos serviços públicos, devendo ser respeitados os princípios da separação dos Poderes, da colegialidade, da harmonia institucional e da continuidade dos serviços públicos.

TÍTULO IV - DO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO PRESENCIAL

Art. 14. O Vereador, no exercício das prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar, e identificando-se nesta condição, poderá acompanhar a prestação dos serviços públicos municipais, visitar repartições públicas durante o seu horário de funcionamento, equipamentos públicos, obras, serviços, programas governamentais e demais unidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, buscando informações de interesse público e verificando a regularidade da atuação administrativa, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, pela legislação vigente, as normas de segurança da unidade e por esta Resolução.

§ 1º O acompanhamento presencial dos serviços públicos não se confunde com inspeção, auditoria, diligência oficial ou fiscalização institucional realizada em nome da Câmara Municipal.

§ 2º O acesso às dependências públicas deverá ocorrer de maneira compatível com a continuidade dos serviços públicos, a preservação da segurança institucional e o respeito aos direitos fundamentais dos usuários.

§ 3º O responsável pela unidade administrativa poderá adotar medidas necessárias à preservação da segurança, da ordem administrativa, da continuidade do serviço e da proteção das informações legalmente sigilosas, sem impedir ou dificultar injustificadamente o exercício regular da atividade parlamentar.

Art. 15. No exercício da atividade fiscalizatória, sem interferir na continuidade do serviço público, o Vereador deverá observar os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da continuidade dos serviços públicos, da proteção dos usuários, da proteção dos dados pessoais, da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da proteção da pessoa idosa e da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 16. As inspeções, diligências, auditorias, vistorias, visitas técnicas e demais atividades de fiscalização institucional realizadas em nome da Câmara Municipal serão exercidas pelos órgãos colegiados previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento

Interno, podendo o Vereador atuar individualmente apenas quando formalmente designado ou autorizado na forma regimental.

Parágrafo único - O disposto neste artigo refere-se exclusivamente às atividades realizadas em nome da Câmara Municipal.

Art. 17. O exercício da atividade fiscalizatória deverá ocorrer de forma compatível com:

I – A continuidade da prestação dos serviços públicos;
II – A proteção dos usuários;
III – a preservação das competências próprias da Administração Pública;
IV – A observância dos direitos fundamentais dos administrados;
V – A proteção das informações legalmente sigilosas;
VI – A segurança das instalações públicas.

TÍTULO V - DA PROTEÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 18. A atividade fiscalizatória parlamentar deverá respeitar os direitos fundamentais dos usuários dos serviços públicos, especialmente sua dignidade, intimidade, privacidade, honra, imagem, liberdade, autodeterminação informativa e proteção de seus dados pessoais.

Art. 19. É vedada a divulgação de informações protegidas por sigilo constitucional ou legal, especialmente aquelas submetidas ao sigilo fiscal, bancário, médico, profissional, judicial, administrativo ou decorrente de legislação específica.

Art. 20. É vedada a exposição indevida de usuários dos serviços públicos mediante gravações, fotografias, vídeos, transmissões ao vivo ou qualquer outro meio de divulgação que possa comprometer sua intimidade, segurança ou dignidade.

Parágrafo único. A produção de registros audiovisuais destinados exclusivamente à documentação da atividade parlamentar deverá observar a legislação vigente, preservando-se a identidade dos usuários sempre que possível.

Art. 21. É vedada a divulgação de dados pessoais ou dados pessoais sensíveis dos usuários dos serviços públicos sem fundamento jurídico previsto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), respondendo o agente pelas responsabilidades civis, administrativas, éticas e penais cabíveis.

TÍTULO VI - DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS, DOS ADOLESCENTES E DAS PESSOAS IDOSAS

Art. 22. O exercício da fiscalização parlamentar observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente previstos no art. 227 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como da proteção integral da pessoa idosa prevista no art. 230 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 23. É vedada a divulgação, transmissão, compartilhamento ou exposição de imagens, vídeos, fotografias ou quaisquer informações que permitam identificar crianças, adolescentes ou pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, quando a divulgação puder comprometer sua intimidade, dignidade, segurança ou quaisquer direitos assegurados pela Constituição e pela legislação.

Parágrafo único. A vedação aplica-se especialmente às escolas, creches, unidades de saúde, instituições de longa permanência para idosos, centros de convivência, programas sociais, serviços de acolhimento e demais equipamentos públicos destinados ao atendimento desses públicos.

Art. 24. É vedada a realização de transmissões ao vivo ou qualquer forma de divulgação em tempo real que exponha crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas em situação de vulnerabilidade durante visitas parlamentares às repartições públicas municipais.

TÍTULO VII - DOS DADOS PESSOAIS E DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 25. Não poderão ser divulgados, reproduzidos, compartilhados ou utilizados para finalidade diversa daquela inerente ao exercício do mandato parlamentar:

I – Prontuários médicos;
II – Relatórios psicossociais;
III – informações protegidas por sigilo fiscal;
IV – Informações protegidas por sigilo judicial;
V – Dados pessoais sensíveis;
VI – Informações protegidas por legislação específica;
VII – quaisquer documentos cuja divulgação possa comprometer a intimidade, a segurança ou direitos fundamentais de terceiros.

Art. 26. O tratamento de dados pessoais decorrente da atividade fiscalizatória observará integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei de Acesso à Informação e as demais normas de proteção à intimidade, à privacidade e ao sigilo legal.

TÍTULO VIII - DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 27. É vedado ao Vereador:

I – Determinar ordens a servidores públicos;
II – Praticar atos de gestão administrativa;
III – interromper ou dificultar a prestação dos serviços públicos;
IV – Apreender documentos;
V – Retirar documentos originais das repartições;
VI – Constranger usuários dos serviços públicos;
VII – divulgar informações protegidas por sigilo legal;
VIII – promover a abertura compulsória de armários, gavetas, cofres, arquivos físicos ou digitais, depósitos, geladeiras, recipientes, compartimentos ou quaisquer dependências sujeitas à guarda administrativa sem autorização do responsável, determinação judicial ou atuação institucional regularmente autorizada;
IX – Exigir acesso a informações protegidas por sigilo legal sem observância dos requisitos legais;
X – Utilizar a atividade fiscalizatória para fins político-partidários, eleitorais, promocionais ou estranhos ao interesse público.
XI – impedir ou embaraçar deliberadamente a continuidade dos serviços públicos mediante atuação incompatível com a finalidade fiscalizatória.

Art. 28. A atividade fiscalizatória não autoriza a substituição da autoridade administrativa pelo parlamentar nem confere ao Vereador poder de polícia administrativa, disciplinar ou coercitiva, devendo sua atuação restringir-se às prerrogativas constitucionais inerentes ao mandato parlamentar.

TÍTULO IX - DOS RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 29. As diligências, inspeções, auditorias, vistorias, visitas técnicas e demais procedimentos de fiscalização institucional realizados em nome da Câmara Municipal deverão ser documentados mediante relatório circunstanciado.

§ 1º O relatório constitui documento oficial da Câmara Municipal e será encaminhado ao órgão competente para as providências eventualmente cabíveis.

§ 2º O Vereador que atuar individualmente no exercício das prerrogativas inerentes ao mandato, recomenda-se a elaboração de relatório de fiscalização parlamentar, contendo a descrição dos fatos observados, os documentos obtidos e as providências sugeridas,

devendo encaminhá-lo aos órgãos competentes, independentemente de deliberação da Câmara Municipal.

§ 3º O relatório elaborado individualmente possui natureza informativa, não representa manifestação institucional da Câmara Municipal e não vincula seus órgãos colegiados.

Art. 30. O relatório de fiscalização conterá, sempre que possível:

I – Identificação dos parlamentares e servidores participantes;
II – data, horário e local da diligência;
III – fundamento legal da fiscalização;
IV – Descrição dos fatos observados;
V – Documentos examinados;
VI – Esclarecimentos prestados pelos responsáveis pela unidade administrativa;
VII – eventuais irregularidades verificadas;
VIII – recomendações formuladas;
IX – Indicação dos órgãos competentes para adoção das providências cabíveis;
X – Registro de eventual impossibilidade de acesso às informações ou documentos solicitados.

Parágrafo único. O relatório deverá observar os princípios da objetividade, da impessoalidade e da boa-fé, vedadas conclusões destituídas de suporte fático.

TÍTULO X - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 31. O exercício da atividade fiscalizatória parlamentar deverá observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Sergipe, pela Lei Orgânica do Município de Itabaiana, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pela Lei de Acesso à Informação e pela legislação vigente.

Art. 32. O desvio de finalidade da atividade fiscalizatória, a utilização abusiva das prerrogativas parlamentares, a exposição indevida de usuários dos serviços públicos, de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como a divulgação de informações protegidas por sigilo legal ou de dados pessoais em desconformidade com a legislação, sujeitarão o responsável às responsabilidades civis, administrativas, ético-parlamentares e penais cabíveis.

Art. 33. Constituem condutas incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Resolução:

I – Utilizar a atividade fiscalizatória para fins estranhos ao interesse público;
II – Divulgar informações protegidas por sigilo legal;
III – expor indevidamente crianças, adolescentes, pessoas idosas, pacientes, usuários dos serviços públicos ou pessoas em situação de vulnerabilidade;
IV – Divulgar dados pessoais ou dados pessoais sensíveis em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
V – Constranger servidores públicos, particulares ou usuários dos serviços públicos;
VI – Praticar atos que comprometam a continuidade, regularidade, segurança ou eficiência dos serviços públicos;
VII – utilizar a fiscalização parlamentar para obtenção de vantagem pessoal, política, eleitoral ou econômica;
VIII – agir com abuso de direito, excesso de poder ou desvio de finalidade;
IX – Se utilizar das informações obtidas em visita/vistoria/fiscalização, para fins comerciais.

Art. 34. O descumprimento das disposições desta Resolução por Vereador poderá ensejar a apuração de infração ético-parlamentar, na forma da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e das demais normas aplicáveis, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal.

Art. 35. A obstrução injustificada ao exercício regular da atividade fiscalizatória institucional da Câmara Municipal poderá ser comunicada aos órgãos competentes para apuração das responsabilidades administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput não autoriza o Vereador, individualmente considerado, a adotar medidas coercitivas ou substituir a autoridade administrativa competente.

Art. 36. A exposição, divulgação, transmissão ou compartilhamento indevido de imagens, dados pessoais, documentos protegidos por sigilo legal, prontuários médicos, relatórios psicossociais ou informações que permitam a identificação de crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas em situação de vulnerabilidade sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação aplicável, especialmente na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), no Código Civil e no Código Penal.

Art. 37. Verificada a ocorrência de irregularidade na execução de serviços públicos municipais ou na atuação de agentes públicos, a Câmara Municipal poderá encaminhar representação aos órgãos de controle interno, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado, à Defensoria Pública ou à autoridade competente, para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. O encaminhamento da representação não impede o exercício das demais competências fiscalizatórias atribuídas constitucionalmente à Câmara Municipal.

TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Esta Resolução será interpretada em conformidade com os princípios constitucionais da separação dos poderes, da harmonia institucional, do sistema de freios e contrapesos, da publicidade, da transparência administrativa, da eficiência, da proteção integral da criança e do adolescente, da proteção da pessoa idosa, da dignidade da pessoa humana, da supremacia do interesse público, da continuidade dos serviços públicos e da proteção de dados pessoais.

Art. 40. O exercício da atividade fiscalizatória parlamentar não autoriza a substituição da autoridade administrativa pelo agente político fiscalizador, nem confere ao Vereador, individualmente considerado, poder de polícia administrativa, disciplinar ou coercitiva, ressalvadas as competências expressamente previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na legislação vigente.

Art. 41. Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Sergipe, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana, do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), da Lei Federal nº 13.460, de 26 de

junho de 2017 (Código de Defesa dos Usuários dos Serviços Públicos), e das demais normas pertinentes.

Art. 42. As disposições desta Resolução aplicam-se sem prejuízo das competências constitucionais e regimentais da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes, das Comissões Especiais, das Comissões Parlamentares de Inquérito e dos demais órgãos da Câmara Municipal.

Art. 43. Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara Municipal e na legislação aplicável.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, ____ de _____ de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

_____

_____

_____

_____

_____

CÂMARA DE Itabaiana
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente **Projeto de Resolução**, que institui o **Estatuto da Fiscalização Parlamentar da Câmara Municipal de Itabaiana**, com o propósito de sistematizar as normas aplicáveis ao exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal, conferindo maior segurança jurídica, uniformidade de procedimentos e observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A Constituição da República atribui ao Poder Legislativo Municipal a relevante missão de exercer o controle externo da Administração Pública, fiscalizando a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência e a correta aplicação dos recursos públicos. Trata-se de função essencial ao fortalecimento da democracia, da transparência administrativa e da boa governança pública.

O crescente acesso à informação, a ampliação dos mecanismos de transparência, a transformação digital da Administração Pública e a intensa utilização de recursos audiovisuais no exercício da atividade parlamentar impõem a necessidade de estabelecer parâmetros objetivos para o exercício da fiscalização, compatibilizando as prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A presente proposta busca consolidar diretrizes voltadas ao exercício responsável da fiscalização parlamentar, distinguindo a atuação individual do Vereador das atividades de natureza institucional desenvolvidas pela Câmara Municipal, preservando as competências previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

O texto também incorpora parâmetros de proteção de dados pessoais, respeito à intimidade e à privacidade dos administrados, proteção integral das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e das pessoas em situação de vulnerabilidade, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a Lei de Acesso à Informação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa e a Lei nº 13.460/2017, reforçando a necessidade de que a fiscalização parlamentar seja exercida com responsabilidade, equilíbrio e observância aos direitos fundamentais.

Ressalte-se que a presente Resolução não cria atribuições para o Poder Executivo, não altera competências previstas na Lei Orgânica do Município ou no Regimento Interno da Câmara Municipal, tampouco restringe prerrogativas parlamentares. Seu objetivo é reunir, organizar e consolidar normas orientadoras do exercício da função fiscalizatória, promovendo maior segurança jurídica aos parlamentares, aos agentes públicos e à sociedade.

Dessa forma, a proposta representa importante instrumento de fortalecimento institucional do Poder Legislativo Municipal, contribuindo para o aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória, para a proteção dos direitos dos cidadãos e para o incremento da transparência, da eficiência e da integridade na Administração Pública.

Diante da relevância da matéria e de seu inequívoco interesse público, submetemos o presente **Projeto de Resolução** à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, ____ de _____ de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA

_____

_____

_____

_____

_____